

**O EMBATE DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO E O PAPEL DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS.**

**THE COLLISION BETWEEN NATURAL RIGHTS AND WRITEN LAW AND THE
ROLE OF THE SOCIAL MOVEMENTS**

MARCELO JOSÉ GRIMOME.¹

Resumo: O presente artigo é uma breve discussão e análise crítica acerca do embate entre direito natural e direito positivo e o papel dos movimentos sociais. O texto aponta a importância dos movimentos sociais na construção dos direitos dos humanos e revela um autêntico direito: o direito da humanidade. Um breve debate acerca de um direito ético, uma tentativa de superar a dicotomia: direito natural e direito positivo.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito, Direitos Humanos, História Social, Direito Natural, Direito Positivo

Abstract: This article presents a concise discussion and a critical analysis of the collision between natural rights and the written law and the role played by the social movements. The text indicates the significance of the social movements in the building process of human rights and reveals an authentic right: the Humanity Law. A concise debate about an ethic law, an attempt of overcome the dichotomy: Natural Rights and Written Law.

Keywords: Law Philosophy, Human Rights, Natural Rights, Written Law

Sumário: Introdução; Direito: humanos e direitos do homem; A linguagem dos direitos do homem; A discussão na doutrina; Autêntico entendimento dos direitos do homem, Conclusão: embate direito positivo e direito natural: direitos humanos uma conquista social da humanidade; Referências Bibliográficas

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em História pela Universidade de São Paulo. Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Paulista – UNIP. Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Introdução

O embate direito positivo e direito natural que envolve os juristas, ainda, no século XXI é um dilema produzido pela Antiguidade e sua provável solução um constante debate promovido pela Filosofia do Direito.

Entre gregos e romanos, assim como entre os hindus, desde o princípio a lei surgiu naturalmente como parte da religião. Os antigos códigos das cidades reuniam um conjunto de ritos, de prescrições litúrgicas, de orações e, ao mesmo tempo, de disposições legislativas. As normas sobre direito de propriedade e de sucessão estavam dispersas entre as regras relativas aos sacrifícios, à sepultura e ao culto dos antepassados.

Por isso podemos julgar o respeito e o apego às leis sentidos pelos antigos. Não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. Não é a afirmação vã a de Platão, de que obedecer às leis é obedecer aos deuses.

O Direito, portanto, não nascera da noção de justiça, mas da de religião, e não era concebido fora dela. Para haver qualquer vínculo de direito entre dois homens, era necessário que houvesse entre eles o vínculo religioso, isto é, que tivessem o culto do mesmo lar e os mesmos sacrifícios. Quando não existisse entre dois homens essa comunidade religiosa, não poderia existir qualquer relação de direito. Assim, nem o escravo, nem o estrangeiro participavam da religião da cidade. O estrangeiro e o cidadão podiam viver lado a lado, durante longos anos, sem nunca admitir a possibilidade de estabelecer um vínculo de direito entre ambos. O direito não era mais do que um dos aspectos da religião. Onde não havia religião comum não poderia existir lei comum.

No entanto, a positivação da lei na Grécia Antiga apontou um novo sentido para o Direito, a promulgação da lei e sua revogação nada têm de divino: são assuntos humanos. O direito não é mais uma revelação divina e não representa a vontade dos deuses, nestes termos, é que se pode dizer que o direito se laiciza.

A escritura das leis na Grécia, no entanto, resulta de processos revolucionários. Transformada a composição dos grupos de poder, fazem-se as leis fundamentais, as “constituições”. Assim é que as Leis e Constituições de Drácon (621 a. C.), em Atenas, põem fim à solidariedade familiar e obrigam ao recurso aos tribunais nas disputas entre clãs. O grande propósito é abolir a justiça familiar, fonte de sangrentos conflitos. À cidade compete decidir e manter a paz.

As Leis de Sólon (594-3 a. C) suprimem a propriedade dos clãs, suprimem a servidão por dívidas. Seguem a grande revolta contra a concentração de renda, que permitia a poucas famílias de posse ampliar seu patrimônio em tempos de crise, transformando seus devedores em seus escravos. As terras hipotecadas seriam restituídas. Na estrutura familiar, as reformas limitam o poder paterno: o filho maior torna-se autônomo. As mulheres continuam sob a tutela de seus pais e maridos, no entanto, têm uma enorme liberdade de ir e vir, totalmente distinta da vida reclusa das mulheres orientais, enclausuradas; chegarão até a freqüentar escolas.

Para os juristas, a filosofia transferiu, mesmo por meio de Roma, a retórica e a dialética, que vamos encontrar tanto na Roma clássica quanto mais tarde na Idade Média. E, ademais, os gregos promoveram o debate e reflexão sobre o justo e sobre a justiça que ultrapassaram a discussão sobre normas: escritas ou não. Como organizar uma cidade justa? Esta a questão colocada. Sócrates discute a justiça com sua vida: é melhor sofrer a injustiça a praticá-la.

O dilema de Sócrates sobre a lei positiva, o direito e a Justiça são atuais e revelam obstáculos para o mundo contemporâneo.

O direito nascido natural proveniente dos deuses foi positivado já na Antiguidade, o sagrado foi substituído pelo poder da autoridade, primeiramente nas mãos do Imperador, na Roma Antiga; depois para autoridades eclesiásticas, na Alta Idade Média. Já o Mundo Moderno transformou o direito num contrato social e Revolução Francesa em Código Civil. Mas, o problema inicial não foi resolvido, pois o direito no mundo Contemporâneo envolve e resolve os sujeitos que participam do culto, ou do poder e não engloba a totalidade da sociedade mundial. O problema não está na dicotomia direito natural/direito positivo, mas sim nos destinatários. O direito revelação dos deuses no mundo contemporâneo deve ser interpretado como solução para as injustiças e não instrumento de poder. A proposta de uma norma fundamental deve ser transformada em norma para a humanidade. O centro da pirâmide não é a formalidade e sim a humanidade.

O clamor por dignidade e direitos humanos são, ainda, reivindicações em sociedades que atingiram elevados níveis de desenvolvimento econômico e social. Em países dependentes do capital internacional, como o Brasil, a luta pela efetivação desses direitos torna-se uma opção de sobrevivência, resistência e superação das desigualdades. Uma análise superficial das estatísticas apresentadas pela imprensa nacional, das décadas finais do século XX e XXI, números que devem ser analisados com muito ceticismo, evidencia uma curva

ascendente da violência nas grandes cidades e regiões metropolitanas de todo o país. Violência, no seu sentido mais amplo, como a fome, principalmente nas regiões Norte e Nordeste; a insuficiência ou inexistência de serviços públicos; a falta de programas para a gestão da saúde pública; educação de péssima qualidade e distante de padrões mínimos; seguridade social incapaz de atender aos segurados com dignidade; e, ainda, uma polícia violenta e militarizada, que tem como escopo a defesa do Estado e não a do ser humano. O quadro apresentado resume, também, exemplos de violações aos direitos classificados como do homem e evidenciam que a Administração Pública, o Poder Judiciário, o Legislativo e a sociedade nunca se importaram com a efetivação desses direitos. Direitos conquistados, mas nunca efetivados e que, a partir do final do século XX, passaram a ser classificados como investimentos desnecessários e responsáveis pelo atraso econômico do país e do Mundo.²

No âmbito das relações internacionais assistimos estáticos ao enfraquecimento da Organização das Nações Unidas, a utopia do pós-guerra, e o seu papel, ainda que fictício ou mitológico, de propor a solução pacífica aos litígios entre as nações, através do diálogo. Em relação à mídia internacional, a propaganda ideológica tem como força motriz a defesa da liberdade individual e da segurança, através do poder de polícia³ e do aclamado Estado Mínimo. Idéias liberais que marcaram a humanidade pela pobreza, escravidão, Imperialismo e inúmeras guerras renascem através do discurso do pensamento unívoco e supostamente consensual. E os movimentos sociais, resistências a esse novo processo de apropriação da liberdade e da igualdade, são classificados, novamente, como movimentos perigosos e onerosos ameaças ao denominado Estado de Direito, ao próprio Capitalismo e da festejada democracia ocidental que tem como paradigmas os modelos em crise dos Estados Unidos e da Europa. Modelos de cidadanias excludentes para o restante da humanidade.⁴

²OLIVEIRA, Graziela. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003, pg. 07.

³ O poder de polícia pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVII, compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 26 Edição, 2013.

⁴ “Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço...” “A cidadania instaura-se a partir dos processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte e na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos, e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta foram travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o estendesse para mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias. Nesse sentido pode-se afirmar que, na sua acepção mais ampla, cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia”. PINSKY, Jaime e PINSKY Carla, Organização. *História da Cidadania*., 2 ed. – São Paulo: Contexto, 2003. Introdução páginas 09 e 10.

Como alternativa a esses acontecimentos e o embate envolvendo o direito natural e o positivo, proponho a discussão do verdadeiro significado da expressão denominada, no presente artigo, de “direito”, seu significado para a humanidade.

“O passado é, por definição, um dado que nada mais modificará. Mas o conhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e aperfeiçoa”[...].⁵

Esse é o papel do filósofo do direito: a revelação, a verdade, em busca da “compreensão do fenômeno jurídico”.

⁵ BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, página 75.

1 – Direito: humanos e direitos do homem

Segundo Michel Villey,⁶ o termo “direitos do homem” faz parte de nosso cotidiano; o problema é precisar o verdadeiro significado destas palavras. Para o autor, paralelamente à produção dos grandes Códigos dos Estados Modernos e complexos textos técnicos positivistas⁷, surgia outra espécie de literatura jurídica: A Declaração dos Direitos do Homem, nos EUA, em 1776, e da França, em 1789. Posteriormente, a idéia de Constitucionalismo e outras produções da Primeira República francesa, e dos movimentos revolucionários do século XIX enriqueceram e fomentam o novo termo denominado: “direitos do homem”.

O autor, ainda, preleciona “que depois da segunda grande guerra o texto fundamental para essa nova literatura jurídica foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seguida da Convenção européia de 1990.”⁸

O autor, ainda, tece considerações as declarações contemporâneas que podem ser consideradas um remédio contra a desumanização positivista do direito que se aprofundou no século XX, afastando-o totalmente do conceito de Justiça.⁹

Os Direitos do Homem, ou direitos humanos produto da época Moderna e do combatido direito natural, uma ideologia da própria filosofia Moderna. Filosofia que deslocou Deus e elegeu o progresso, mito cultivado nos tempos de iluminismo, e colocou a esperança na grande máquina estatal desenhada por Hobbes – o deus terrestre – o Leviatã.¹⁰

“Doravante, a Declaração de 1789 não foi relevada pelos positivistas, pela ciência dogmática. Para essa corrente, aceita pela maioria dos juristas, as fontes do direito estão na vontade arbitrária dos poderes públicos e não na busca pela justiça”.¹¹

⁶ VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Les Droits de L'Homme*. Presses Universitaires de France, I édition: 1983, avril, Paris.

⁷ Positivismo: Este termo foi empregado pela primeira vez por Saint-Simon, para designar o método exato das ciências e sua extensão para a filosofia (De la religion Saint-Simonienne, 1830, p. 3). Foi adotada por Augusto Comte para a sua filosofia e, graças a ele, passou a designar uma grande corrente filosófica que, na segunda metade do século XIX, teve numerosíssimas e variadas manifestações em todos os países do mundo ocidental. A característica do Positivismo é a romantização da ciência, sua devoção como único guia da vida individual e social do homem, único conhecimento, única moral, única religião possível [...]. O Positivismo jurídico foi denominado por Hans Kelsen a sua doutrina formalista do direito e do Estado. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, página 776.

⁸ VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Les Droits de L'Homme*. Presses Universitaires de France, 1983, avril, Paris

⁹ VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Les Droits de L'Homme*. Presses Universitaires de France, 1983, avril, Paris

¹⁰ idem

¹¹ Idem.

De acordo com a Escola de Frankfurt, não há pior apoio ao conservadorismo do que o afastamento da justiça. A função do direito sob a escola positivista foi de legitimar, sob o capitalismo liberal, as excessivas desigualdades que se perpetuam até os dias de hoje em numerosas partes do globo. Positivismo resistente e que, atualmente, com seu tecnicismo excessivo contribui para manter a desigualdade em nosso país. O magistrado processualista e dogmático julga seus processos aplicando a lei e extraindo o humano, e o faz com tranqüilidade e parcimônia, pois fundamenta sua sentença impessoal num sistema autoritário que se pretende científico e completo, sistema ensinado ainda em nossas escolas tradicionais de direito e despreocupado com a igualdade. Todavia, sua consciência permanece tranqüila, pois sua formação não permite analisar o humano ou a Justiça e sua produção mensal, avaliada em números, permite a reprodução da injustiça e a neutralização dos movimentos sociais.

Para Villey, os Direitos do Homem não são direitos no sentido positivista, mas um verdadeiro ideal: modelos de realização da liberdade individual e igualdade. São um projeto de realização política, de reforma da sociedade, boas intenções e proposições, mas, também, uma reação ao positivismo e ao tecnicismo, uma volta à Justiça.

O autor, no entanto, alerta que o programa concebido pela Declaração de 1789 e retomado pelas Nações Unidas, em 1948, são contraditórios, pois encerram uma profusão de direitos chamados por parte da doutrina de primeira geração, os direitos formais de liberdade, com os direitos substantivos ou sociais e econômicos, ou de segunda geração. Estão no mesmo texto os direitos dos homens, das mulheres, dos velhos, das crianças e das minorias.

“A contradição das Declarações está em garantir, por exemplo, o direito à propriedade, a liberdade contratual, formas de privar as classes trabalhadoras do mínimo vital e provocar enormes desigualdades, ao mesmo tempo em que garante direitos para todos”.¹²

Apesar das contradições, essas proposições estabelecidas nas Declarações de 1789 e 1948 são utilizadas em limitados espaços de resistência, em face do tecnicismo positivista, e permitem o uso da interpretação, ampliando o sentido do termo igualdade, na busca da solução de conflitos. No caso da Declaração de 1948, seu texto foi incorporado pela maioria das constituições modernas, agora sob o título de direitos fundamentais. E a partir de 1966, o direito internacional promoveu a positivação da declaração de 1948, através de documentos internacionais, denominados: “tratados” ou “pactos” internacionais.

¹² Idem.

Como a Declaração, na visão positivista, não apresentava força jurídica vinculante aos países que declarassem a adesão ao documento internacional, porquanto era uma mera declaração de princípios, prevaleceu o entendimento, na doutrina internacional, que a Declaração deveria ser positivada sob a forma de um tratado internacional. O que tornaria a adesão ao documento juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do direito internacional.

Com a elaboração desses tratados, as contradições internas da Declaração de 1948, apresentadas por Villey, no mundo contemporâneo, transbordaram para as contradições externas, no texto de dois documentos: “o pacto dos direitos civis e político”, impositivos do modelo democrático americano e francês para o mundo, e o “pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais”, utilizado pelo mundo ocidental como discurso ou recurso capaz de neutralizar os movimentos sociais.

A questão central, ao longo do processo de elaboração dos pactos, ateu-se à discussão acerca da conveniência de elaboração de dois pactos diversos, cada qual enunciando uma categoria de direitos, ou um pacto único, que pudesse prever tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais.¹³

A Comissão de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) trabalhou (de 1949 à 1951) em um projeto único de tratado, que conjugasse as duas categorias de direitos. Contudo, em 1951, a Assembléia Geral, sob influência dos países ocidentais (EUA, Inglaterra e França), determinou que fossem elaborados dois pactos em separado, que deveriam ser aprovados e abertos para assinatura simultaneamente, no sentido de enfatizar a unidade dos direitos neles previstos.

Um dos maiores argumentos levantados pelos países ocidentais em defesa da elaboração de dois pactos distintos centrou-se nos diversos processos de aprovação de duas categorias de direitos. Alegou-se, de forma equivocada, que, enquanto os direitos civis e políticos eram auto-aplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram “programáticos” e demandavam realizações progressivas.

Portanto, no plano internacional a positivação da declaração de 1948, sob pressão das nações hegemônicas (EUA, Inglaterra e França), produziu dois documentos distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, muitas vezes utilizado como instrumento político contra o bloco comunista (durante a guerra fria) e nações não-alinhadas, e o Pacto

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, páginas 154 e 155.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, categorias de direitos programáticos, mas jamais realizados.

2 - A linguagem dos direitos do homem¹⁴

A locução “direitos humanos” vem resultando, para muitos, conflitante. Direitos humanos podem significar direitos do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, direitos naturais do homem ou direitos fundamentais do homem.¹⁵

Inúmeros Congressos são organizados no mundo para analisar a estudada expressão, principalmente para discutir o seu significado ou o uso correto dos termos, ou seja, a linguagem dos direitos do homem.

Nesses Congressos, envolvendo especialistas em direito israelense, muçulmano, em história do direito medieval e em direito da Antigüidade, defende-se constantemente o reinado dos direitos do homem no Alcorão, na Bíblia e na Lei de Hamurabi. Contra-verdade: os direitos do homem nasceram na Europa Moderna. Ressalta-se que a unidade da natureza do homem foi reconhecida desde os tempos mais remotos. Mas outra coisa diversa são os direitos do homem.

Para Villey¹⁶, a discussão acerca da linguagem dos direitos do homem é inócua, o que os especialistas deveriam analisar precisamente é a sua correção. A linguagem condiciona o pensamento, capital é a dependência de nossas opiniões relativamente a ela. E nunca se poderá dispensar deste instrumento (a linguagem). Porém, a maior parte dos estudiosos a recebe sem distinguir a linguagem comum de seu grupo; portanto é relevante que a filosofia a coloque em questão e procure revelar a correção e a precisão dos termos.

Para o autor, o grande ofício da filosofia é ser a ordenadora da linguagem. A filosofia é o esforço de uma visão total do mundo; ela recorta, articula o mundo em seus elementos que se traduzem em termos principais da linguagem. Todo o grande sistema filosófico engendra uma estrutura lingüística, e a crítica não se opera sem a ajuda da filosofia.¹⁷

Argumenta, ainda, o autor - “embora haja outras preocupações (de menos palavras) como o enforcamento de iranianos ou o afogamento de vietnamitas, por que discutir as palavras? Poderia se fazer sem escrúpulos: ninguém ganha com a divulgação de uma linguagem confusa, cujo desânimo responde mal às estruturas da realidade. Nós vamos

¹⁴ VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Lês Droits de L'Homme*. Presses Universitaires de France, 1983, avril, Paris

¹⁵ CAMPOS, Germán J. Bidart, *Teoria General de los Derechos Humanos* Primeira ed. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

¹⁶ VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Lês Droits de L'Homme*. Presses Universitaires de France, 1983, avril, Paris.

¹⁷ Idem.

observar os direitos do homem, como expressão falsa, prometendo algo intangível: o domínio absoluto da propriedade sobre a coisa, o trabalho, a saúde, a liberdade produzem falsas reivindicações. E as reivindicações mal empregadas podem levar até a voltar-se contra elas”.¹⁸

Michel Villey, em sua obra: *Le droit et les droits de l'homme*, analisando a linguagem do termo “direitos do homem” também recorre à História - “a História persuadiu, por exemplo, muitos de meus contemporâneos que sem sua ajuda não teria sido possível revelar a filosofia verdadeira. Os valores da linguagem atual também se revelam em confrontos com outros sistemas lingüísticos, que somente a História nos permitirá descobrir”.¹⁹

De todo modo, completa a autor, “ a História possui diversas maneiras de se abordar:

a) uma que se pode chamar de progressista, a mais disseminada. Sobre a cultura contemporânea pesa inconscientemente a herança da filosofia do iluminismo e a filosofia de Hegel, Marx e Comte. A humanidade teria uma rota ascendente. E tudo dentro da História, as técnicas, as instituições, a moral, a filosofia , a mutação do espírito, a corrente por Augusto Comte, o progresso por Marx, o desenvolvimento tecnológico da produção seriam efeitos do melhoramento do homem. Em conseqüência, a História seria estéril. As doutrinas da Antigüidade e da Idade Média seriam hoje ultrapassadas, e não seriam mais apropriadas para responder aos problemas de nosso tempo. O declínio dentro das faculdades de direito dos estudos históricos é uma conseqüência do triunfo freqüentemente inconsciente deste dogma inconseqüente”;²⁰

“(b) uma informação histórica tanto seria pelo progresso como o seu contrário. Os verdadeiros historiadores não se contentam com a História enquanto progresso. O progresso se verifica dentro de alguns setores: como nas ciências exatas. Por exemplo, nenhuma doutrina da técnica negaria que o Concorde é mais rápido que uma carruagem de boi”.²¹

“Se julgarmos os valores recebidos dentro do quadro atual, a demonstração seria muito fácil. Demonstrar-se-ia que a humanidade caminha rumo a uma extensão de blocos políticos cada vez mais vastos, e como disse Marx Weber, racionais. Eu não estaria seguro disto. Em relação à filosofia é possível admitir que essa disciplina obtivesse um progresso? Não; Marx, Freud e Bertrand Russell não são melhores que

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

Platão e Aristóteles. Entre os contemporâneos não há uma inteligência mais vasta que explique a totalidade do mundo e as razões da vida; que pense hoje melhor e mais forte a ordenação da representação do mundo. Assim se pode verificar que houve períodos de progresso e períodos de decadência. “Entre os quais o século XX, nós não seríamos capazes de prejudicar (se foi de progresso ou decadência)”.²²

3 – A discussão na doutrina.

Para o professor Fábio Konder Comparato,²³ os direitos do homem têm um sentido de evolução na História. O autor, em seu livro: “A afirmação Histórica dos Direitos Humanos” propõe “que ao longo do tempo e progressivamente em todos os povos da Terra, foram sendo criadas instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, e exploração e a miséria”.²⁴

Para o supracitado autor, uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade – do direito em geral e dos direitos humanos, em particular - já não deve ser procurado na esfera do sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica – a natureza – como essência imutável de todos os entes no mundo. Esclarece, ainda, que “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias”.²⁵

Para Comparato há um aparente pleonasma da expressão direitos humanos ou direitos do homem. Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos.²⁶

O autor defende, também, a existência de uma ética universal na formulação de novos direitos humanos, um movimento histórico limitador do próprio Poder Constituinte Originário.²⁷

²² Idem.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3º. ed. rev. e ampl., 2º tiragem, São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ *Id. Ibid.*, p. 57.

²⁷ “Poder Constituinte Originário: estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior.” In MORAES Alexandre, *Direito Constitucional*, 29º Edição, São Paulo: Atlas, 2013. No mesmo sentido da limitação material pelos

“A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo, e se traduz, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos”.²⁸

“É esse movimento histórico de ampliação e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto dos direitos fundamentais em vigor.”²⁹

O ponto fundamental do pensamento do autor reside na idéia de evolução, atrelada ao pensamento cristão, idéia de salvação para a humanidade. No entanto, os primórdios do Século XXI demonstraram que a humanidade não caminha para a sociedade ideal, como imaginavam os iluministas, ou os teólogos, e o direito não está em fase de evolução. Os ordenamentos e os princípios não evoluem e, sim, embasam a ordem social e econômica vigente. Por exemplo, em relação aos direitos do homem, estes estão sendo suprimidos dos ordenamentos jurídicos ocidentais, principalmente os direitos classificados como sociais, porquanto não interessam ao capitalismo financeiro. O sentido de evolução é usado pelo conservadorismo que encanta a humanidade com o discurso da esperança.

Para o doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade³⁰, tecendo uma análise através do direito internacional, entende que “a formulação jurídica dos direitos do homem é historicamente recente, empregada nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948”.

direitos humanos do Poder Constituinte Originário, SILVA, Paulo Thadeu Gomes, in *Poder Constituinte Originário e sua limitação material pelos direitos humanos*. Mato Grosso do Sul: Solivros, 1999.

²⁸COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., p. 66.

²⁹*Id. Ibid.*

³⁰TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume I*, 1ª Edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

Para os Constitucionalistas,³¹ direitos do homem confundem-se com os direitos positivados fundamentais, expressos nas principais Cartas Constitucionais, uma derivação da necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, e da consagração dos princípios da igualdade e da legalidade como regentes do Estado Contemporâneo.

Os supracitados doutrinadores afirmam, ainda, que a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da idéia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de esculpir um rol mínimo de direitos do homem em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Já, Dalmo de Abreu Dallari atrela os direitos do homem às necessidades essenciais da pessoa humana. Necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade.³²

Para o professor Franco Montoro, os direitos do homem condenam os programas que só elegem apenas a eficiência e o lucro. Posição contrária ao critério supremo da economia que entende que tudo é negociável. Sua posição é uma tentativa de recolocar o homem como valor ético fundamental da própria economia e do desenvolvimento.³³

Ademais, esclarece o professor, no campo da política, a democracia não apenas representativa, mas, também, a participativa é definida como um direito do homem. E tem seu fundamento ético na igual dignidade pessoal de todos os seres humanos.³⁴

³¹MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011 e José Afonso da Silva:

“Direitos fundamentais do homem, expressão que, na atual Constituição, abrange direitos individuais, políticos, sociais...” p. 155, “ A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direito públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.” Página 179, [...]“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. **No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem, ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais”[...], grifo nosso. SILVA. José Afonso da. *op. cit.*, p. 182.**

³²DALLARI, Dalmo Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998. p. 7. (Coleção Polêmica).

³³ MONTORO, André Franco. *Direitos humanos, legislação e jurisprudência*. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, v. 1.

³⁴ idem

Celso Lafer³⁵ classifica os direitos do homem, da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Para o jurista, esses direitos são individuais quanto ao modo de exercício, quanto ao sujeito passivo do direito, pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos. E essa geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão, ainda segundo o autor, que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo “welfare state”, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade.

O autor esclarece que, no plano do direito positivo, o reconhecimento da importância dos direitos de segunda geração já se encontra na Constituição Francesa de 1791, que no seu Título 1º previa a instituição do “secours publics” para criar crianças abandonadas, aliviar os pobres doentes e dar trabalho aos pobres inválidos. E na Constituição Francesa de 1848, que, apesar de ter emanado de uma Constituinte conservadora, refletiu a consciência dos problemas trazidos pela Revolução Industrial e pela condição operária, como o tema no Item I do Preâmbulo, no trecho que considera como objetivo da República o de “assurer une répartition de plus en plus équitable des charges et des avantages de la société”. Nesta Constituição, no entanto, se há o reconhecimento de deveres sociais do Estado, não existe uma proclamação dos direitos correlativos dos cidadãos. Estes só surgirão nos textos constitucionais do século XX, por força da influência da Revolução Russa, da Revolução Mexicana e da Constituição de Weimar.

³⁵LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 126-128.

Criticando a classificação em gerações proposta por parte da doutrina e pelo supracitado autor, Antônio Augusto Cançado diverge:³⁶

“Outro dogma do passado é superado à medida que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a sustentar a justiciabilidade das distintas categorias de direitos. Ao contrário do que comumente se defende, muitos dos direitos econômicos e sociais, ou componentes destes, são, a exemplo dos direitos civis e políticos, perfeitamente justiciáveis. As necessidades de proteção do ser humano novamente se insurgem contra construções teóricas nefastas que, invocando a pretensa natureza jurídica de determinadas categorias de direitos, buscavam negar-lhes meios eficazes de implementação, e separar o econômico do social e do político, como se o ser humano, titular de todos os direitos humanos, pudesse “dividir-se” nas diferentes áreas de sua atuação”.

“Ainda outro exemplo, de um mal entendido que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à fantasia das chamadas ‘gerações de direitos’, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas gerações de direitos, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da ‘sucessão por gerações’ pareceria supor, os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais”.³⁷

“O que testemunhamos é o fenômeno não de sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos dos homens. Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, ou projetá-los em ‘gerações’, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (por exemplo: os direitos econômicos, sociais e culturais) para um futuro indefinido, se insurge o Direito Internacional dos direitos do homem, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos”.³⁸

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume I*, 1ª Edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, página 24 e 25.

³⁷ idem

³⁸ idem

Ignacy Sachs³⁹, no entanto, cita a divisão geracional dos direitos do homem, não no sentido Kantiano e de Bobbio de evolução. O autor, ao mencionar a divisão em gerações defende que o aumento de direitos é o resultado de lutas e não um caminho seguro do direito:

“ Nunca é demais insistir no fato de que esse aumento de direitos é o resultado de lutas, e que muitas vezes eles são conquistados nas barricadas, num processo histórico pleno de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e bandeiras de luta antes de serem reconhecidas como direitos. O caminho a ser percorrido será longo e árduo a julgar pelo fato de estarmos longe de ter superado a extrema pobreza que constitui uma negação manifesta dos direitos fundamentais, sem falar de outras violações em número crescente a cada dia. Entretanto, num formidável impulso de otimismo e de aposta na perfectibilidade da espécie humana – em ligação com a filosofia do Século das Luzes – Bobbio não hesita em intitular uma de suas obras ‘A era dos direitos’, como se constituísse uma vaga irresistível na longa história da ascensão da humanidade.”

³⁹ SACHS, Ignacy, *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Revista Estudos Avançados 12 (33), 1998, USP – Universidade de São Paulo, páginas 149 e 150.

4 - Autêntico entendimento dos direitos do homem

Na situação de derrelicção, jogado na existência, não pode esperar ser esmagado, tem que projetar (seu projeto é vida individual e coletiva, uma vez que existir é ser-no-mundo-com-os-outros)” [...].⁴⁰

“O homem é um ente que se preocupa em conseguir os seus objetivos, a partir de sua existência. Com a experiência do passado o homem elabora o seu projeto do futuro. É por isso que Heidegger diz que o passado vai à nossa frente. Há tensão para o futuro. O presente é menos consistente para o homem”.⁴¹

“Nossa existência é temporal, a história é o conteúdo fático, feito de acontecimentos que se situam nessa experiência humana, que tem memória ou presença do passado e uma projeção para o futuro – não é a história do ponto de vista transcendental, é a história efetual. Passa-se daí à contemplação do mundo como conjunto de entes subsistentes que se põem diante de nós. Primeiro víamos e vemos o mundo como um conjunto de utensílios, totalidades dos entes”.⁴²

⁴⁰ MAMAN, Jeannette Antonios, *Fenomenologia Existencial do Direito. Crítica do Pensamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo, Edipro, 2000, página 54.

⁴¹ idem.

⁴² idem

Para Heidegger, os entes adquirem sentido a partir do Dasein⁴³, do homem existente, na medida em que se inscrevem num sistema de significações, cujo ponto de partida é sua manipulação ou sua utilidade pelo existente.⁴⁴

Na busca pelo autêntico direito do homem, o ser jurídico autêntico, encontramos nos movimentos sociais, no poder popular que tem como projeto promover o desenvolvimento de todos os indivíduos, o verdadeiro sentido da expressão direitos do homem.

Os movimentos sociais das massas e principalmente os movimentos operários organizados que lutaram pela própria sobrevivência e por sua história foram, na verdade, os autênticos responsáveis pela incorporação de uma série de direitos sociais nas Constituições Modernas do século passado, os chamados direitos sociais. Um movimento social que ganhou amplitude mundial a partir do final do Século XIX e início do Século XX, e foi a força motriz geradora de uma legislação denominada social, conseqüência de uma luta para dar efetividade ao princípio da igualdade à humanidade. Um movimento, igualmente, que se preocupou com o outro, com o ser-no-mundo⁴⁵.

Segundo Heidegger “a análise da mundanidade do mundo fez aparecer continuamente a totalidade do fenômeno ser-no-mundo sem que todos os momentos constitutivos obtivessem a mesma clareza fenomenal que o próprio fenômeno do mundo. A interpretação ontológica do mundo foi privilegiada através de uma análise do manual intramundano porque, sendo em sua cotidianidade tema constante, Dasein não apenas é e está num mundo, mas também se relaciona com o mundo segundo um modo de ser predominante.”

⁴³ *Dasein*, traduziremos por ser-aí (ser ahí em espanhol, être-le-là, em francês, ao invés de être-là) que é o ente humano existente. *Ser é o infinito do verbo ser*, usado como substantivo. No latim *esse* é igual ao português *ser*. O particípio presente do verbo latino *esse* é *ens*, de onde *ser* origina a palavra *ente*. Quando se diz *ente*, diz-se *sendo*, refere-se a algo que participa presentemente do ser infinito. Com o termo *ente* podemos significar ou indicar o conjunto de todas as coisas, é tudo que há, e, nesse sentido entes e seres são sinônimos. Assim um *ser*=um ente=um *sendo*. A natureza do ente, do sendo, é como aquela de uma corda estendida entre o passado e o futuro; o sendo é um passado que já foi e o futuro que será. O homem, *como ente humano existente* é um *sendo* (por isto é que Dasein não pode ser traduzido por “presença). É como se o presente não existisse, porque ou ele foi passado ou será futuro. Já o ser é estar presente, agir no presente. Em *Estado e Direito na Perspectiva da Libertação*, na pág. 59, esclarece o professor Aloysio Ferraz Pereira: “Qualquer um percebe entes, seres, coisas, objetos, fenômenos. Contudo, já é mais raro *espantar-se* alguém por existir este rio...este homem...Por que este homem existe, ao invés de inexistir? Entes percebem-se...Ser ou o ser espanta-nos. Experimento o ser dos entes quando considero o fato e a possibilidade de eles serem. E posso indagar de seu fundamento, de sua razão de ser. Mas ainda posso referir-me ao ser deste ente determinado, isto é, sua identidade, ipseidade ou individualidade. Ser ou ente enquanto tal pode também ser considerado como o fundo do ente em sua totalidade ou o fundo uno e comum de todos os entes, de todas as coisas”. in MAMAN, Jeannette Antonios, *Fenomenologia Existencial do Direito. Crítica do Pensamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo, Edipro, 2000, pág. 52.

⁴⁴ MAMAN, Jeannette Antonios, *Fenomenologia Existencial do Direito. Crítica do Pensamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo, Edipro, 2000, página 54.

⁴⁵ HEIDEGGER, Martin. *op. cit.*, cap. 4.

A convivência no mundo não é mera somatória de sujeitos individuais é a partilha da vida num mundo já situado e projetado. “Nascemos como indivíduos únicos, exclusivos. Não somos coisas ou puros objetos. É nossa singularidade de ser e lidar com a vida que queremos reconhecida, testemunhada. Essa é a base de todo nosso existir e agir. Sem o reconhecimento dos outros, sem a compreensão do significado do que eu sou e faço, sem percepção da minha contribuição para o mundo e para os outros, não há razão nem motivos para coisa alguma.”⁴⁶ É o reconhecimento dos outros, é o reconhecimento dos Direitos do homem, principalmente os direitos relacionados à Igualdade.

Assim, estes movimentos sociais universalizaram os direitos do homem, porquanto foi à luta dos excluídos da Declaração Francesa que permitiu a inclusão dos direitos sociais na própria Declaração da ONU. Um longo processo histórico iniciado no Século XVIII, e inacabado.

Um processo histórico que superou o embate entre direito natural e direito positivo e estabeleceu um processo de universalização dos destinatários do direito.

E podemos seguramente afirmar que do ponto de vista histórico, os movimentos operários e seus movimentos associados em favor da reforma social e pela transformação social foram movimentos pelos direitos do homem, tanto no sentido individual, quanto no sentido social; e sua contribuição para estabelecer e expandir estes direitos foi de enorme importância. E esses movimentos acreditavam nas grandes verdades idealistas: a Vida, a Liberdade e a Procura da Felicidade e nunca rejeitaram ou abandonaram suas esperanças e suas aspirações.

É importante ressaltar que esses movimentos sociais abrigaram todas as pessoas que se sentiam fora do próprio Direito. Nos locais onde o operariado foi organizado, essas pessoas naturalmente se juntaram aos protestos de sua vizinhança, aos defensores de liberdades civis, aos defensores dos direitos das minorias e de todos os tipos de pessoas sem direitos – escravos, negros, mulheres, homossexuais ou o que fossem. Como os libertários que acreditavam no desenvolvimento individual e numa nova sociedade, aos diversos tipos adeptos da contracultura ou da nova vida, que por sua vez exigem seus direitos – desde os vegetarianos até os que se recusam à vacinação compulsória.

⁴⁶CRITELLI, Dulce. Viver: uma questão de negócios. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 nov. 2004. Folha Equilíbrio, p. 2.

Portanto, os movimentos sociais internacionais foram responsáveis pela incorporação da noção dos direitos do homem, os direitos sociais que levaram a Europa à construção do Estado do Bem-Estar Social. É fácil comprovar que nos países onde os operários estavam mais organizados a legislação aprovada foi de certa forma concretizada. A visão de um direito para aqueles que participam do culto ou do poder, construído pelo direito natural e consolidado pelo direito positivo foi superado por um direito que denominamos simplesmente de humano forjado por humanos e não por deuses, imperadores, reis ou burocratas do Estado.

Conclusão: embate direito positivo e direito natural: direitos humanos como uma conquista social da humanidade

Do ponto de vista histórico, os movimentos operários e seus movimentos associados, em favor da reforma social e pela transformação social, foram movimentos pelos Direitos do Homem, tanto no sentido individual quanto no sentido social; e sua contribuição para estabelecer e expandir estes direitos foi de enorme importância.

Ainda, em relação aos movimentos sociais, eles abrigaram todas as pessoas oprimidas pela ordem social e econômica, e não agasalhadas pela proteção da legislação. Nos locais onde o movimento operário e socialista se tornaram poderosos, essas pessoas naturalmente se juntaram aos protestos de sua vizinhança, aos defensores de liberdades civis, aos defensores dos direitos das minorias e de todos os tipos de pessoas sem direitos – escravos, negros, mulheres, homossexuais ou o que fossem –, bem como aos libertários que acreditavam no desenvolvimento individual e numa nova sociedade, aos diversos tipos adeptos da contracultura ou da nova vida, que por sua vez exigem seus direitos – desde os vegetarianos até os que se recusam à vacinação compulsória.

Os movimentos sociais extirparam a ideia de direito para aqueles que participam do culto ou do poder. Ampliaram as possibilidades e os destinatários do direito.

O direito positivista tem como escopo a criação de obrigações e deveres, ser instrumento de controle social de uma sociedade. No entanto, a lei, nascida do útero do Congresso de uma Nação deve ser interpretada pelo aplicador em sintonia com os anseios da população. A interpretação revela a alma íntima da nação, e está expressa na força dos movimentos populares, nas greves, no grito do campo, na reivindicação estudantil, na luta das mulheres, na força dos movimentos dos afro-descendentes, na resistência da população indígena, na passeata das minorias.

A magistratura, o ministério público, os cursos jurídicos e os advogados, principalmente os defensores públicos devem interpretar a lei em sintonia com os acontecimentos históricos de uma nação. O direito defendido pelos positivistas como tecnologia não coaduna com o processo histórico. A defesa da segurança jurídica e do contrato é interesse, apenas, dos grandes contratantes e não da maioria hipossuficiente. A dogmática jurídica nesse país deve ser vencida e superada. O Direito deve manifestar-se como um objeto da História dos excluídos.

Em relação aos direitos humanos, eles nasceram da luta dos movimentos sociais e foram acolhidos em todas as Constituições Modernas. Direitos dos homens, entendidos como todos os direitos e princípios necessários para uma vivência digna com o outro. Direito-do-homem-com-outro-no-mundo. No seu sentido mais amplo, ou seja, direitos sociais, ambientais, o direito à vida digna, à igualdade plena e à verdadeira liberdade.

Direitos enunciados nas Declarações e enumerados em nossa Constituição que jamais poderão ser suprimidos, pois estão diretamente relacionados ao homem-com-direito. A retirada de direitos do homem dos ordenamentos afetará a própria essência humana.

O processo de unificação econômica, intensificado no pós-guerra, aumentou a distância entre países ricos e países pobres. O capital transformou o mundo insuportável sob o ponto de vista ético: falta de liberdade e informações confiáveis, a fome e as doenças se espalham pelo mundo, a desigualdade entre ricos e pobres aumenta a cada dia, o trabalho escravo e o tráfico de mulheres fazem suas vítimas a cada dia, a destruição ambiental poderá inviabilizar a vida no planeta terra a qualquer momento.

Esse processo de unificação econômica promoveu a atual crise econômica que na verdade é uma crise ética, jurídica e da Justiça. A superação da crise é a retomada do sentido da palavra justiça, não mais proveniente dos deuses ou do legislativo e sim dos movimentos sociais, autênticos promotores da Justiça.

O Direito Natural ou positivo deve estar centrado nos seres-humanos. Um sistema normativo que tenha como norma fundamental o ser-humano-com-o-outro. È, assim, o embate direito positivo e direito natural seja substituído pelo embate Direito Arte e o Direito Ética.

O presente artigo não tem a pretensão de apontar uma solução, mas deseja que a retórica dos direitos humanos se transforme em argumento verdadeiro para a humanidade.

Referências Bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 4. ed. Brasília: UnB, 2001.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- BONACCHI, Gabriella; Ângela Groppi (Orgs.). *O dilema da cidadania: direito e deveres das mulheres*. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.
- BOUTROS-GHALI B, “Introduction”, *Les Nations Unies et les droits de l’homme 1945-1995, N-Y, 1995, p.5*; P. Sieghart, *The International Law of Human Rights*, Oxford, Clarendon Press, 1993, p. 15.
- BRESCIANI, Maria Stella M. *Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza*. São Paulo: Brasiliense.
- CALVA, José Luis. *México más allá del neoliberalismo*. México: Plaza Janés, 2000.
- CAMPOS, Germán J. Bidart, *Teoria General de los Derechos Humanos* Primeira ed. México. Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Aula de introdução ao curso: “A **Ética no Mundo Moderno**”, programa do Curso de Pós-graduação-2004, Universidade de São Paulo, 2004.
- _____. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. **Previsões e ilusões**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 34, set./dez. 1998.
- COULANGES DE, Fustel, *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- DALLARI, Dalmo Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998. (Coleção Polêmica).
- DERRIDA, Jacques, *Wears and Tears (Tableau of an Ageless World.)*, pag. 258, in
- HAUDEN, Patrick, *The Philosophy of Human Rights*. USA: Paragon House St. Paul, First Edition, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 26 Edição, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 29. ed. São Paulo: Vozes, 2004.

GORENDER, Jacob. *Direitos Humanos. O que são (ou devem ser)*. São Paulo: Senac Editora. 2003

GRESPLAN, Jorge, *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

GUSDORF, Georges. Prefácio. In: JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. *Sobre o Humanismo*. Introdução, Tradução e Notas de Emmanuel Carneiro Leão. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1967.

HOBBSAWM, Eric J. **A cidade, a indústria, a classe trabalhadora**. In: _____. *A era do capital: 1848 –1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. *A era do capital: 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. *Mundo do trabalho: novos estudos sobre história operária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. (Coleção Oficinas da História).

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra, 1962.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LIMA, Jayme Benvenuto Jr. *Os direitos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. 1. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

LOPES, José Reinando de Lima. **O direito na História**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Edipro, 2000.

MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MASCARO, Alysson Leandro, *Crítica da Legalidade e do Direito brasileiro*, São Paulo: Editora Quatier Latin do Brasil, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos fundamentais*. 3ª Edição, Portugal: Coimbra Editora, janeiro de 2000.

MONTORO, André Franco. *Direitos humanos, legislação e jurisprudência*. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, v. 1.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Direito Constitucional*, 29ª Edição, São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Graziela. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

PEREIRA, Aloísio Ferraz. *Textos de filosofia geral e de filosofia do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

PERROT, Michell. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. Introdução, páginas 09 e 10.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2012.

_____. (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração social*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SACHS, Igncy, *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Revista Estudos Avançados 12 (33), 1998, USP – Universidade de São Paulo.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes, in *Poder Constituinte Originário e sua limitação material pelos direitos humanos*. Mato Grosso do Sul: Solivros, 1999.

SILVA. José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

THORSTENSEN, Vera. *OMC, Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume I*, 1ª Edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Fundação Peirópolis, 2002.

VILLEY, MICHEL, *Le Droit et Lês Droits de L`Homme*. Presses Universitaires de France, 1983, avril, Paris